



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
Secretaria Executiva dos Conselhos Superiores - SECS/UFAL

RESOLUÇÃO Nº. 18/2017-CONSUNI/UFAL, de 05 de junho de 2017.

DISCIPLINA OS PROCESSOS DE RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO “*Stricto sensu*” (Mestrado/Doutorado) EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS DE ENSINO SUPERIOR.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO da Universidade Federal de Alagoas – CONSUNI/UFAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo ESTATUTO e REGIMENTO GERAL da UFAL, tendo em vista o que consta do Processo nº 23065.024926/2016-15 e de acordo com a deliberação aprovada, por unanimidade, na sessão ordinária mensal ocorrida em 05 de junho de 2017;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa Nº 22/2016, de 13/12/2016, do Ministério de Estado da Educação, a qual dispõe sobre normas e procedimentos de solicitação de Revalidação de Diplomas de Graduação estrangeiros e ao Reconhecimento de Diplomas de Pós-Graduação “*Stricto sensu*” (Mestrado e Doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização e reformulação da Resolução nº 24/2006 – *CONSUNI/UFAL*, bem como a proposta elaborada pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa (PROPEP/UFAL) e a prévia análise da Câmara Acadêmica do CONSUNI/UFAL, ocorrida nas reuniões realizadas nos dias 22/08/2016 e 26/04/2017;

RESOLVE:

Art. 1º - Disciplinar, no âmbito da Universidade Federal de Alagoas, os procedimentos e encaminhamentos administrativos referentes aos processos de RECONHECIMENTO e registro de Diplomas de Pós-Graduação “*Stricto sensu*” (Mestrado/Doutorado), expedidos por Instituições Estrangeiras de Ensino Superior, conforme estabelecido nesta Resolução.

Art. 2º - Os Diplomas de Pós-Graduação “*Stricto sensu*” (Mestrado/Doutorado) expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser reconhecidos e registrados pela UFAL, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Art. 3º - O Reconhecimento de Diplomas obtidos em instituições estrangeiras caracterizam uma função pública necessária das Universidades integrantes do sistema de revalidação de títulos estrangeiros.

Art. 4º - São suscetíveis de reconhecimento apenas os Diplomas que correspondam aos Programas ou Cursos de Pós-Graduação ofertados pela UFAL (Mestrado/Doutorado), reconhecidos e avaliados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (*CAPES/MEC*), na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

§ 1º - A equivalência deve ser entendida no sentido de abranger áreas de conhecimento congêneres, similares e afins, conforme a legislação em vigor.

§ 2º - A avaliação da equivalência de que trata este artigo será realizada com base nos documentos apresentados pelo(a) requerente e em informações adicionais coletadas pela UFAL, considerando-se as seguintes características mínimas:

a) reputação acadêmica da instituição de ensino emissora do Diploma, infraestrutura e tradição de pesquisa na área de conhecimento do Curso ofertado;

b) características e reputação acadêmica do Curso, incluindo modalidade de oferta, qualificação e especialização;

c) mérito acadêmico do Trabalho de Conclusão do Curso, sendo Dissertação de Mestrado ou Tese de Doutorado ou, no caso de Mestrado sem Dissertação, da produção científica, tecnológica ou artística realizada durante o Curso.

Art. 5º - O ato de reconhecimento deverá ser registrado em livro próprio e apostilado no anverso do Diploma, conferindo-lhe a validade nacional.

Art. 6º - É vedado solicitar o reconhecimento igual e concomitante em outra Universidade.

Art. 7º - O processo de reconhecimento de Diplomas de Pós-Graduação "*Stricto sensu*" será instaurado mediante requerimento do(a) interessado(a) via Protocolo Geral da UFAL, dirigido à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (*PROPEP/UFAL*), acompanhado da seguinte documentação:

I. formulário disposto no *site* da UFAL devidamente preenchido, datado e assinado, contendo informações de dados pessoais, indicação do Curso da UFAL supostamente equivalente ao Curso realizado e declaração do interessado de que tem conhecimento do conteúdo desta Resolução e de que não solicitou nem solicitará, simultaneamente, o reconhecimento do Diploma em outra Instituição de Ensino Superior;

II. cópia autenticada da Carteira de Identidade ou de outro documento oficial de identificação, ou de Passaporte, no caso de estrangeiro, com visto permanente ou temporário, nos termos da legislação aplicável;

III. cópia de comprovante de endereço atual;

IV. cópia do Diploma a ser reconhecido, registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem;

V. cópia do histórico escolar, descrevendo as disciplinas cursadas ou atividades desenvolvidas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações, para a obtenção do respectivo título;

VI. Exemplar da Dissertação ou Tese defendida para a obtenção do título, impressa e em mídia digital (disco compacto, *DVD* ou memória removível), contendo arquivos digitais dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados, devidamente autenticados por Autoridade Consular competente;

b) nomes dos integrantes da Banca Examinadora e do(a)s orientador(a)s acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de *site* contendo os currículos completos;

c) documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação, adotados pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo, caso o Programa de origem não preveja a defesa pública da Tese.

VII. Descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da Dissertação ou Tese, publicados (com nome do periódico e a data da publicação) e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas (com nome e local dos eventos onde os trabalhos foram apresentados);

VIII. documentos da instituição de ensino emissora do Diploma, esclarecendo:

a) os objetivos do Curso;

b) a duração do Curso;

c) o currículo do Curso, o seu conteúdo programático, a bibliografia e a carga horária das disciplinas.

IX. comprovação de que o Curso realizado é reconhecido, acreditado e que o Diploma é válido no país de origem;

X. comprovação de que a instituição de ensino emissora do Diploma integra o sistema de ensino superior oficial e é reconhecida pelo órgão governamental competente no país de origem;

XI. resultados da avaliação externa do Curso ou Programa de Pós-Graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações, acerca da reputação do Programa, indicadas em documentos, relatórios ou reportagens;

XII. comprovante do pagamento de taxas referentes à solicitação de reconhecimento, segundo valores definidos pela UFAL.

§ 1º - Os documentos de comprovação mencionados nos itens IX, X e XI podem ser informados através da indicação de endereços eletrônicos em que estejam publicamente disponíveis para acesso e verificação das informações a respeito do Curso.

§ 2º - Além dos documentos relacionados acima, caso sejam necessários, outros poderão ser

solicitados, a critério da *PROPEP/UFAL* ou da Comissão de Avaliação do Programa que fará a avaliação do mérito.

§ 3º - Tanto o Diploma quanto o histórico escolar deverão ser autenticados em Consulado Brasileiro no país em que funcionar a instituição de ensino que os expediu, exceto se houver acordo que dispense tal exigência.

§ 4º - Para as instituições que não emitam histórico escolar, deverá ser apresentada uma descrição detalhada das atividades realizadas no respectivo curso.

§ 5º - Nenhum outro documento que, *a priori*, tenha valor equivalente será aceito pela UFAL como substituto do Diploma.

Art. 8º - Os documentos estrangeiros, citados no artigo anterior, deverão ser traduzidos para a língua portuguesa por tradutor público juramentado, exceto quando tiverem sido emitidos em língua inglesa, francesa ou espanhola.

Art. 9º - No caso de Cursos ou Programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o(a) requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

Art. 10 - No caso de dupla titulação obtida no exterior, o(a) requerente poderá solicitar, em processos distintos, o reconhecimento dos 02 (dois) Diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do Programa de dupla titulação bem como o projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

Art. 11 - Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida, e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos a avaliação de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao Curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de reconhecimento.

§ 1º Deverá o requerente comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição emitida pelo Comitê Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça (*CONARE-MJ*).

§ 2º A avaliação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser ministrada em português, organizada e aplicada pela UFAL, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do Ministério da Educação.

Art. 12 - Após verificar se os autos constantes do pedido de reconhecimento se encontram adequadamente instruídos, a *PROPEP/UFAL* os encaminhará à Coordenação do Programa ou Curso de Pós-Graduação correspondente à área de conhecimento a que se refere o Diploma a ser reconhecido.

§ 1º - Evidenciada a insuficiência ou ausência de documentos, a *PROPEP/UFAL* sobrestará o processo e notificará o(a) requerente no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias mediante correspondência com aviso de recebimento (AR), para que a pendência seja sanada.

§ 2º - O(A) requerente deve entregar a documentação complementar solicitada em até 60 (sessenta) dias, contados da ciência da solicitação.

§ 3º - Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o(a) requerente poderá solicitar à UFAL a suspensão do processo por até 90 (noventa) dias.

§ 4º - Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem que providências hajam sido adotadas pelo(a) requerente, o processo será arquivado, podendo a documentação a ele apensa ser devolvida, mediante requerimento.

Art. 13 - O(A) requerente, quando de posse de Diplomas de Mestrado e Doutorado obtidos no exterior, deverá requerer o reconhecimento de ambos por meio de processos distintos.

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Art. 14 - A Coordenação do Curso ou Programa de Pós-Graduação, ao receber o processo de reconhecimento, constituirá uma Comissão de Avaliação, formada por 03 (três) Professores(as) Doutores(as) credenciados(as) pelo Curso ou Programa, incumbida de emitir parecer circunstanciado e conclusivo quanto ao mérito acadêmico dos estudos realizados, demonstrando a equivalência ou não do título.

§ 1º - A Comissão de Avaliação poderá, se julgar necessário, contar com a participação de consultores(as) externos(as) ao Programa, para análise do mérito acadêmico dos estudos realizados.

§ 2º - A Comissão de Avaliação será constituída por Portaria da Coordenação do Curso no prazo de 15 dias, contados a partir do recebimento do pedido de reconhecimento.

§ 3º - No caso de processos de reconhecimento de Cursos Superiores de Tecnologia, a UFAL poderá solicitar a participação de Docentes e especialistas dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Art. 15 - Caberá à Comissão de Avaliação examinar, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I - a existência de afinidade de área entre o Curso realizado no exterior e o Curso oferecido pela UFAL;
- II - a qualificação conferida pelo título e a adequação da documentação que o acompanha.

Art. 16 - A Comissão de Avaliação poderá solicitar informações e/ou documentações complementares que, a seu critério, considere necessárias para a emissão de seu parecer conclusivo.

Parágrafo Único - No caso em que forem solicitados documentos complementares e/ou informações adicionais, o processo deverá ser restituído à *PROPEP/UFAL*, que se encarregará de solicitar do(a) requerente o cumprimento da exigência.

Art. 17 - O Parecer conclusivo da Comissão de Avaliação deverá ser referendado pelo Colegiado do Curso ou Programa de Pós-Graduação de que se trate.

§ 1º - Tanto o Parecer da Comissão de Avaliação quanto a Ata do Colegiado que o referendar deverão ser apensados ao processo de reconhecimento.

§ 2º - O processo deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de seu recebimento pelo Programa ou Curso de Pós-Graduação.

§ 3º - O Parecer e a decisão final dos processos de reconhecimento deverão conter motivação clara e congruente.

§ 4º - O conteúdo substantivo que fundamentou a decisão final deverá ser tornado de conhecimento público, preservando-se a identidade do requerente que será cientificado do parecer e da decisão final.

Art. 18 - Concluída a análise por parte da Comissão de Avaliação e referendado o seu Parecer pelo Colegiado do Curso ou Programa de Pós-Graduação, o processo será devolvido à *PROPEP/UFAL* a fim de que seja submetido à Câmara Acadêmica e ao Conselho Universitário (*CONSUNI/UFAL*), para apreciação e homologação final.

Art. 19 - A UFAL deverá elaborar parecer circunstanciado, no qual informará ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento ou indeferimento do reconhecimento do Diploma.

Art. 20 - No caso de decisão final favorável ao reconhecimento do Diploma, o(a) requerente deverá apresentar toda a documentação original que subsidiou o processo de análise e entregar o Diploma original aos cuidados da UFAL para o seu apostilamento, na forma definida nesta Resolução.

Parágrafo único. O apostilamento de reconhecimento do Diploma será feito em até 30 (trinta) dias após a apresentação dos respectivos documentos originais.

Art. 21 - Caberá à UFAL, por meio de mecanismos próprios, tornar disponíveis as informações relevantes à instrução dos processos de reconhecimento de Diplomas.

Parágrafo único. As informações referidas no *caput* deste artigo, quando existentes, deverão ser transmitidas ao Ministério da Educação a fim de serem organizadas e disponibilizadas aos interessados por meio da "*PLATAFORMA CAROLINA BORI*", conforme previsto pela Portaria Normativa nº 22/2016-*MEC*.

TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 22 - A tramitação simplificada aplica-se:

- I - aos Diplomas oriundos de Cursos ou Programas estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo Ministério da Educação e disponibilizada por meio da *Plataforma Carolina Bori*;
- II - aos Diplomas obtidos em Cursos ou Programas estrangeiros listados na *Plataforma Carolina Bori*, que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira;
- III - aos Diplomas obtidos no exterior em Programa para o qual haja acordo de dupla titulação com Programa de Pós-Graduação "*Stricto sensu*" do Sistema Nacional de Pós-Graduação (*SNPG*), avaliado e recomendado pela *CAPES/MEC*.

§ 1º A lista a que se refere o inciso I deste artigo abrangerá Cursos ou Programas que já foram submetidos a 03 (três) análises por instituições reconhecedoras diferentes e que o reconhecimento tenha sido deferido de forma plena, sem a realização de atividades complementares.

§ 2º Os Cursos e Programas identificados na forma do parágrafo anterior permanecerão na lista disponibilizada pelo Ministério da Educação por 06 (seis) anos consecutivos, admitida a sua exclusão por fato grave superveniente relativo à idoneidade da instituição ofertante ou à qualidade da oferta.

Art. 23 – A tramitação simplificada deverá se ater exclusivamente ao exame da documentação comprobatória da Diplomação nos Cursos especificados no artigo anterior, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 24 – Caberá à UFAL, ao receber e constatar a informação de tramitação simplificada, encerrar o processo de reconhecimento em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do(a) requerente.

Art. 25 – Seguirão tramitação normal os Cursos de Pós-Graduação “*Stricto sensu*” estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional que não tenham sido submetidos a processo de avaliação por organismo público brasileiro ou que, em caso de avaliação, tenham recebido resultado negativo.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 – Finalizada a homologação aprovada pelo Conselho Universitário (*CONSUNI/UFAL*) do pedido de reconhecimento, o original do Diploma será apostilado, em termo devidamente assinado pelo(a) Reitor(a), após o que será efetuado o competente registro.

Art. 27 - Correrão a expensas do(a) requerente os custos do processo de reconhecimento, inclusive eventuais taxas que vierem a ser instituídas pela Universidade.

Parágrafo Único – As solicitações de reconhecimento de Diplomas de servidores da UFAL (Docentes/Técnicos-Administrativos), serão encaminhadas por intermédio da unidade de lotação do interessado e estarão isentas de taxas.

Art. 28 - Não serão aceitos pedidos de reconhecimento de Diplomas de Pós-Graduação em nível de Mestrado ou Doutorado:

I - que não se caracterizem como “*Stricto sensu*”, não correspondendo a títulos de Mestrado ou Doutorado, tais como: *Licence* e *Maitrise* expedidos por instituições francesas; *Première Licence* e *Deuxième Licence* expedidos por instituições belgas; *Juris Doctor* e *Master in Business Administration (MBA)* expedidos por instituições estadunidenses; *Specializzazione* ou *Perfezionamento* expedidos por instituições italianas, e similares.

II - que já tiverem sido negados anteriormente com base em sua análise de mérito.

Art. 29 - A *PROPEP/UFAL* manterá registro, em livro próprio, dos Diplomas analisados.

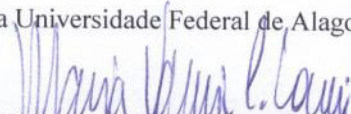
Art. 30 - A UFAL deverá pronunciar-se sobre os pedidos de reconhecimento em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do registro no setor de Protocolo Geral.

Art. 31 - Fica instituído o prazo de 15 (quinze) dias para os casos de interposição de recurso administrativo, junto a cada Programa de Pós-Graduação instituído, contados da ciência do Parecer/Despacho de indeferimento.

Art. 32 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Universitário (*CONSUNI/UFAL*), ouvida a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (*PROPEP/UFAL*).

Art. 33 - Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções n.ºs. 24/2006 (de 10/07/2006) e 23/2016-*CONSUNI/UFAL* (de 09/05/2016).

Sala dos Conselhos Superiores da Universidade Federal de Alagoas, em 05 de junho de 2017


Prof.ª Maria Valéria Costa Correia
Presidenta do *CONSUNI/UFAL*